



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 26/2024 – PL 28/2024

Parecer jurídico ao Projeto de Lei 28/2024 que "Fixa o valor do subsídio dos vereadores para a Legislatura que se inicia de 1º de janeiro de 2025."

CONSULTA:

Após receber o projeto de Lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria da mesa diretora desta Casa de Leis.

PARECER:

Inicialmente destaco que o PL obedece a boa técnica legislativa, não havendo vícios nesse sentido.

A fixação de subsídio dos agentes públicos é disposta na Constituição Federal, art. 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - O subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(..)

Conforme disposição constitucional é de praxe a fixação periódica dos subsídios, sempre antecipadamente a cada legislatura, de forma definir o valor para o período subsequente.

No caso de Bom Jardim de Minas - MG, o art. 13 da LOM prevê o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XXII – Fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes;

No mesmo sentido:

Art. 37-A. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição da República.

§ 1º REVOGADO

§ 2º subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração paga a servidor do Município.

§ 3º Os subsídios serão fixados em parcela única, e em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 4º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, serão mantidos os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente, no primeiro mês da nova legislatura, pelo índice oficial de inflação.

Art. 37-B. Os subsídios serão atualizados periodicamente, nos termos em que dispuserem a Constituição Federal e as leis que os fixarem.

Art. 37-C. São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória pelo seu comparecimento a reuniões extraordinárias, mesmo as realizadas em período de recesso.

Nessa ordem de ideias, as Câmaras Municipais, seguindo o parâmetro estabelecido na Constituição, pode propor Lei que estabeleça que o subsídio individual máximo dos vereadores corresponda a determinado percentual do subsídio dos deputados estaduais,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

observado o escalonamento constitucional de acordo com a população municipal e demais limites pertinentes à matéria.

Ademais, como observa-se na legislatura passada, os subsídios dos vereadores desta edilidade não foram majorados, deixando o soldo defasado.

A necessidade de se fixar os subsídios previamente à cada legislatura se justificam por dois grandes motivos: (a) a aplicação do princípio da anterioridade, e; (b) a fixação dos subsídios por agentes que não sejam aqueles que se beneficiam desses valores.

Quanto ao princípio da anterioridade e da fixação por agentes de legislatura anterior é justificada na Cartilha do TCE/SP “(..)que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência”

Destaco ainda a impossibilidade de se realizar reajustes ou revisões no primeiro ano de fixação dos subsídios dos vereadores. Essa restrição visa garantir a estabilidade e previsibilidade das remunerações, evitando mudanças abruptas logo após a definição dos valores. Portanto, durante esse período, os subsídios permanecem inalterados, conforme estabelecido na legislação. A legislação que estabelece essa restrição no primeiro ano de fixação do subsídio é a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que:

“O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.”

Essa restrição é conhecida como anterioridade de legislatura e impede que os vereadores tenham seus salários aumentados durante o primeiro ano do mandato. Portanto, qualquer revisão salarial deve ocorrer a partir do segundo ano da legislatura. Vale ressaltar que essa vedação visa manter a estabilidade financeira e a coerência nas políticas de remuneração dos agentes públicos municipais.

Por fim, é oportuno concluirmos pela obrigatoriedade da fixação dos subsídios anteriormente a cada legislatura, mesmo que não haja alteração valorativa em relação aos subsídios fixados anteriormente. Tal conclusão parte não só da interpretação literal do



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

art. 29, VI da Constituição Federal, especialmente pela expressão “em cada legislatura para a subsequente”, mas também em razão da adoção e procedimentos formais necessários para estruturação e manutenção do sistema remuneratório dos agentes políticos.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo, esclareço que a propositura de Lei para a fixação dos subsídios dos vereadores é legítima, não havendo o que se falar em relação à constitucionalidade.

Deve a apreciação da proposição ocorrer antes das eleições municipais, conforme a Instrução Normativa nº 72/2012 (IN 72/12) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) estabelece que os atos de fixação dos subsídios dos vereadores devem ser promulgados e publicados na imprensa oficial do município antes das eleições. Essa normativa visa garantir a transparência e a adequada gestão dos recursos públicos. Portanto, as Câmaras Municipais em Minas Gerais devem observar essa instrução normativa ao deliberar sobre a majoração dos subsídios dos vereadores e encaminhar os respectivos atos ao TCE-MG para fins de fiscalização e controle.

É o parecer.

Bom Jardim de Minas, 07 de fevereiro de 2023.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104